



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020 - SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA SEMI-UTI, TIPO FURGÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DESTINADO AS AÇÕES DE COMBATE A COVID-19, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: CEARÁ DIESEL S/A. CNPJ nº 63.388.441/0001-22.

I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa CEARÁ DIESEL S/A. CNPJ nº 63.388.441/0001-22, com fulcro no § 1º, do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa CEARÁ DIESEL S/A se insurgiu contra o edital em 25/05/2020 por meio de e-mail encaminhado para o endereço municipio.graca@gmail.com, nos termos do item 9.1 do Edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário comprovou possuir capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante, conforme documentação junta aos autos.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante insurgiu contra o edital através de peça eletrônica que preenche as formalidades necessárias nos termos da jurisprudência do TCU enviada ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE, requerendo a impugnação do edital do citado Pregão Eletrônico nº. 004/2020 - SAÚDE alegando o seguinte:

- Que ambulâncias utilizadas para o transporte de pacientes seguem um padrão para sua adaptação interna mantendo seus mobiliários de forma harmônica e segura para médico, passageiros acompanhantes e paciente. Para uma adaptação harmônica o veículo deverá ter no máximo uma cubagem volumétrica de 10m³, conforme modelo em anexo;

- Que Veículo com capacidade volumétrica de 13m³, exigida no edital não atende as normas para transporte de pacientes, conforme ministério da saúde, pois são veículos com suspensão muito rígida / dura, utilizado EXCLUSIVAMENTE para transporte de carga. Transporte de pacientes se faz necessário um veículo dentro dos padrões que acomodem todos de forma harmônica e confortável, justamente por se tratar de pessoa em estado de atenção máxima, necessitando terem acomodação especial e que os itens que compõe a adaptação fiquem de fácil acesso ao atendimento emergencial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Face ao exposto, **REQUER** que seja alterado a capacidade volumétrica de no máximo 10m³, mantendo todos os demais itens sem nenhum prejuízo para o município.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Dada à tempestividade da impugnação e, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, passamos a análise do mérito da impugnação interposta.

Ressaltamos que Administração desta Prefeitura, por intermédio da autoridade competente, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, em conformidade com as condições técnicas e legais pertinentes a matéria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público.**

No tocante a capacidade volumétrica do veículo de 13m³, a Administração entendeu exatamente ao contrário, que devido ser um veículo SEMI-UTI, se faz necessário maior capacidade exatamente para proporcionar melhores condições para os profissionais de saúde e pacientes, já que precisam de maior espaço interno para realização de procedimentos necessários no transcorrer do transporte/transferência de pacientes.

O questionamento da impugnante quanto ao padrão para adaptação interna do veículo, alegando que com a capacidade volumétrica de 10m³ os equipamentos seriam distribuídos de forma harmônica proporcionando melhores



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

condições para os médicos e pacientes, tal argumento não possui qualquer respaldo técnico ou legal, restando claro que as especificações do edital encontram-se de acordo com a legislação e atendem perfeitamente as necessidades administrativas, já que tais especificações são fruto de estudo técnico por parte da equipe da Secretaria de Saúde de Coreaú-CE.

Caso a capacidade de volume de 13m³, de fato fosse um fato impeditivo que frustrasse o caráter competitivo do certame sem dúvidas diversas impugnações versando sobre esta matéria, o que não houve.

Registramos que alterar o Edital tão somente para atender o interesse de uma única licitante fere de morte os princípios da Igualdade e da Isonomia, consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, causando atrasos para a Administração já que a alteração das especificações do objeto afeta a condição de elaboração das propostas, havendo a necessidade de reabrir o prazo para abertura do certame, o que resultaria em sérios prejuízos para a Administração. Assim entendemos pela total falta de argumentos técnicos para alteração das especificações do produto, devendo ser mantido irretocável o texto editalício de acordo com o Termo de Referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde.

Registra-se que o objeto visa atender AS AÇÕES DE COMBATE A COVID-19, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, desta feita uma prorrogação do prazo de abertura do certame traria prejuízos irreparáveis para a população que necessita destes equipamentos, tendo em vista que o número de casos confirmados de COVID-19 na cidade só aumenta e muitos pacientes precisam ser transferidos para o hospital de referência em Sobral-CE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

V - DA DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, decido receber a Impugnação impetrada pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores c/c Decreto Federal nº 10.024/19, sem efeito SUSPENSIVO, nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade, mantendo as especificações do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: valfran@cearadiesel.com.br.

COREAÚ-CE, 27 de Maio de 2020.

CUSTÓDIO AZEVEDO PESSOA NETO
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

Ciente, de acordo:

JOSÉ THIAGO DE AGUIAR ALBUQUERQUE
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE